

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (ACT) – 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
DATA DE REGISTRO NO MTE:
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
NÚMERO DO PROCESSO:
DATA DO PROTOCOLO:

TERMOS ADITIVO (S) VINCULADO(S)
Processo n.: e Registro n.:

SIPERGS – SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ N. 87.132.387/0001-18, neste ato representado por sua Diretora de Políticas Sindicais Emanuele Luiz Proença e;



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS, CNPJ n. 14.885.499/000176, neste ato representada por sua Presidente, Sra. Caroline Schirmer Fraga Pereira, brasileira, casada, cirurgião dentista, RG n. 9084603548 e CPF n. 012.497.740-55, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA: Considerando que a data Base da Categoria foi fixada para o dia 01 de maio, as partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de maio de 2023 a 30 de abril de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Canoas e a categoria dos psicólogos, com abrangência territorial em Canoas/RS.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL: Os empregados da FMSC integrantes da categoria representada pelo Sindicato dos Psicólogos no Estado do Rio Grande do Sul terão reposição salarial no percentual de 12,46% (doze vírgula quarenta e seis por cento).

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista a ausência de previsão orçamentária para o reajuste integral previsto no parágrafo primeiro, a empregadora, como pagamento parcial, já concedeu o percentual de 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento), o qual teve incidência a contar de 01/02/2023.

Parágrafo Segundo: A diferença da reposição salarial de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) será concedida na competência do mês de agosto de 2023 aos empregados desta categoria.

Parágrafo Terceiro: As partes estabelecem que a revisão das cláusulas econômicas do presente instrumento será efetuada a partir de maio de 2024.

CLÁUSULA QUARTA - DATA DO PAGAMENTO: A FMSC deverá pagar os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho, ou se houver lei que modifique o prazo, no último dia por ela fixado, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal por dia de atraso, em favor dos trabalhadores prejudicados, limitado ao principal.

CLÁUSULA QUINTA - TRABALHO EM DOMINGO OU EM DIA ESTABELECIDO AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: O trabalho em domingos e feriados ou em dias estabelecidos ao descanso semanal remunerado, quando não compensados por outro repouso em dia útil da semana, imediatamente anterior ou posterior, será pago com adicional de 100% (cem por cento), independente da remuneração legal deste dia.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA: Mediante requerimento do empregado, a FMSC pagará 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, juntamente com o pagamento das férias, quando gozadas a partir de maio.

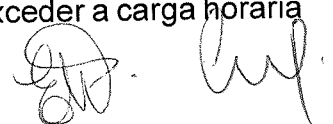
Parágrafo Único: Gratificação Natalina – Multa por Atraso: Será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base mensal, em favor do empregado, quando o pagamento da gratificação natalina não for efetuado dentro do prazo previsto em lei, limitado ao principal.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: As horas que excederem à jornada semanal e não compensadas, serão consideradas como horas extraordinárias e remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único: Excetua-se a esta regra, as horas extras laboradas em campanhas de vacinação NACIONAL ou em convocação geral, sobre as quais poderá o empregado optar pelo pagamento com o adicional de 100% (cem por cento) ou a compensação de um (01) dia laborado por dois (02) dias de folga. Fica garantido ao trabalhador o direito de escolha para o pagamento de hora extra ou compensação de horas. As horas compensadas serão, sempre, em dobro das horas trabalhadas. O pagamento das horas extras deverá ocorrer, no máximo, na próxima competência e a compensação deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS: As horas extras prestadas até a data do encerramento da folha de pagamento, e não compensadas, deverão ser remuneradas com base no salário do mês de competência em que forem efetivamente pagas.

CLÁUSULA NONA - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA: A FMSC poderá adotar um regime de compensação horária. Neste caso, o acréscimo na jornada visará compensar a inatividade ou redução horária nos sábados ou em outros dias da semana, e o total de horas trabalhadas na semana não poderá exceder a carga horária semanal contratada.



Parágrafo Primeiro: Para fins de aplicação deste regime compensatório, as horas extraordinárias serão compensadas com o acréscimo previsto neste acordo coletivo.

Parágrafo Segundo: Ficam o empregado e o empregador autorizados, a qualquer tempo, suspender a adoção do regime de compensação horária.

Parágrafo Terceiro: Tal garantia depende de fixação de regime de rodízio, não sendo autorizado que todos os profissionais da unidade antecipem o início da sua jornada. Além disso, é necessário que haja, pelo menos, um (01) profissional decada categoria à disposição da unidade até o fim do turno de trabalho, salvo se for o único profissional atuante na unidade.

Parágrafo Quarto: Por não se considerar tempo à disposição, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de 05 (cinco) minutos previsto no § 1º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o empregado público, por escolha própria, adentrar ou permanecer nas dependências da instituição para exercer atividades particulares, incluindo alimentação, higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - BANCO DE HORAS: A FMSC adotará um sistema de banco de horas, mediante concordância do empregado por escrito, no qual as horas trabalhadas, que excederem ao limite da jornada semanal contratada, poderão ser compensadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme as normas e regulamentos de pessoal vigentes na FMSC.

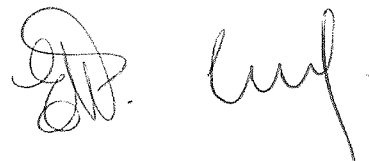
Parágrafo Primeiro: É obrigação dos gerentes dos serviços orientar e controlar para que os empregados públicos não realizem jornada de trabalho fora dos limites de tolerância aqui estabelecidos. E, caso ocorra, o gestor deverá autorizar a compensação em banco de horas ou o pagamento de horas extras quando previamente autorizadas pela Diretoria responsável.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada, conforme parágrafo anterior, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas pendentes, que serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com mesmo o adicional previsto neste acordo.

Parágrafo Terceiro: O empregador deverá fornecer, sempre que solicitado pelos empregados, informações sobre as horas prestadas, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática, ora estabelecida.

Parágrafo Quarto: Fica o empregador autorizado, a qualquer tempo, suspender a adoção do regime de banco de horas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GRATIFICAÇÕES: Os empregados farão jus à gratificação por tempo de serviço. A cada 05 (cinco) anos de serviço prestado ao empregador, perceberá o empregado o adicional mensal de 05% (cinco por cento) do seu salário base.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO: A FMSC deverá fornecer aos seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, 22 (vinte e dois) vales alimentação no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada, a partir da data de homologação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE: A FMSC deverá fornecer aos seus empregados vale transporte, desde que, na solicitação, o empregado informe o seu endereço correto, conforme a legislação vigente. Será garantido ao trabalhador o número total de passagens necessárias para o deslocamento da residência ao local de trabalho, inclusive intermunicipais, conforme o total solicitado pelo empregado. Sempre que o trabalhador for realocado deverão ser garantidos os vales transportes necessários à cobertura da nova situação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL: A FMSC pagará aos dependentes, legalmente habilitados do empregado falecido, ou ao parente que apresentar as notas de despesas relativas ao funeral, auxílio-funeral em quantia equivalente a 01(um) salário base, limitado ao teto da Previdência Social.

Parágrafo Único: Fica o empregador dispensado do pagamento do auxílio-funeral previsto na presente cláusula quando for disponibilizado meio indenizatório mais benéfico para o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO-CRECHE/ESCOLA: O auxílio creche consiste em benefício pago por filho com idade de até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, matriculado regularmente em Creche ou Escola de Educação Infantil.

Parágrafo Primeiro: No caso de ambos os pais serem empregados públicos da FMSC, o benefício será pago somente a um dos empregados públicos.

Parágrafo Segundo: A concessão do benefício se dará pela comprovação da matrícula em creche ou escola de Educação Infantil, devendo o empregado público beneficiado comprovar semestralmente a frequência.

Parágrafo Terceiro: Na indisponibilidade de vaga, o empregado deverá comprovar a inscrição na criança em Creche ou Escola de Educação Infantil e a negativa de vaga.

Parágrafo Quarto: Não haverá distinção para percepção do benefício entre pais biológicos, adotantes e a quem tenha guarda legal ou documento equivalente.

Parágrafo Quinto: Fica a FMSC autorizada a adotar o sistema de incentivo de até 05% sobre o salário base, conforme o contido no artigo 1º da Portaria MTB n. 3.296 de 03/10/1986 e o artigo 389 da CLT, sendo garantido um incentivo mínimo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máximo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a contar da data de assinatura deste acordo coletivo.

Parágrafo Sexto: Não haverá distinção para aquisição ao direito acima mencionado, no que se refere aos pais biológicos, adotantes e famílias homoafetivas e monoparentais e a quem tenha guarda ou pátrio poder.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: A FMSC complementarará o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, ocorrido nas suas dependências, para os empregados que não estejam em período de experiência, limitado à remuneração percebida, desde que não exceda o teto previdenciário, por um período de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: Em caso de greve do INSS, quando do requerimento inicial de afastamento, havendo a comprovação de não pagamento do benefício previdenciário por este, deverá a FMSC antecipar o valor equivalente a um salário- base por mês para os casos de acidente do trabalho e doença do trabalho e, de 50%do salário-base por mês para os casos de auxílio-doença.

Parágrafo Único: As antecipações serão ressarcidas tão logo o INSS creditar os valores iniciais do benefício ou serão deduzidas do complemento devido, na própria folha de pagamento ou, ainda, no caso de término do contrato de trabalho, na rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: Fica assegurado ao empregado que obtiver a concessão de aposentadoria por invalidez, a quitação em folha de pagamento das férias vencidas e proporcionais com terço legal correspondente, assim como da gratificação natalina proporcional a que fizer jus, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da informação do INSS.

Parágrafo Único: Dos valores pagos autoriza-se a FMSC a quitar débitos decorrentes de antecipações recebidas e não reembolsadas.

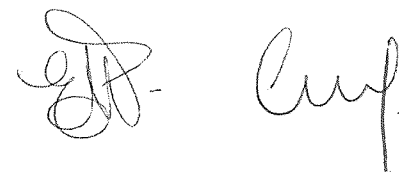
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS: A homologação dos recibos de quitação relativos às rescisões de contrato de trabalho, com 06 (seis) meses ou mais, só terão validade se assistidos pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: Em caso de não comparecimento do empregado, e quando houver comprovação de que este tinha ciência da data, local e do horário do ato homologatório, o Sindicato Profissional dará comprovação da presença do empregador para o pagamento das parcelas rescisórias.

Parágrafo Segundo: Torna-se nula a rescisão contratual realizada sem a observância das condições, ora estabelecidas.

Parágrafo Terceiro: Em caso de negativa de homologação da rescisão contratual por parte do sindicato acordante, este deverá justificar os motivos por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Nos termos da Lei n. 12.506, de 11/10/2011, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço, acrescidos de 03 (três) dias por ano, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO – DISPENSA DO TRABALHO: Fica o empregado dispensado do trabalho e a FMSC do pagamento do saldo de salário, sempre que o trabalhador, com a devida comprovação de obtenção de novo emprego, após o desligamento da instituição, solicitar seu afastamento. Esta previsão aplica-se tanto para o pedido de demissão quanto para a dispensa sem justa causa.

Parágrafo Primeiro: No caso de ocorrência do previsto no *caput* da presente cláusula, o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da dispensa do empregado ou no dia útil, imediatamente, posterior à data originalmente prevista para o término do cumprimento do aviso prévio, devendo o empregado optar pelo modo que lhe for mais benéfico.

Parágrafo Segundo: A dispensa do empregado ao cumprimento do aviso prévio deverá ser feita por escrito no próprio termo de aviso.

Parágrafo Terceiro: O empregado despedido poderá, no curso do aviso prévio, optar pela redução de 02 (duas) horas no início ou no término do expediente.

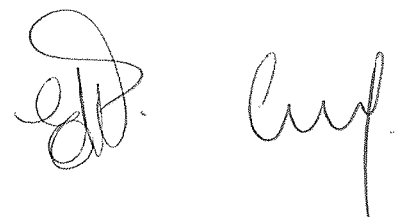
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DURANTE O AVISO PRÉVIO: Ficam proibidas alterações unilaterais nas condições de trabalho, inclusive no local de trabalho, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, sob pena de ruptura imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO PARA O PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR: A empresa deverá observar o prazo máximo de dez (10) dias para o pagamento da rescisão complementar, sob pena de multa equivalente ao salário do psicólogo, com base no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA: A demissão do psicólogo ocorrerá somente se existir causa justificada, relacionada com a sua capacidade técnica ou o seu comportamento, respaldada em avaliação objetiva, devendo o empregador indicar por escrito e de forma discriminada o motivo da demissão, quando da documentação de despedida, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL – INFORMAÇÕES: A FMSC, em parceria com o Sindicato Profissional, incentivará a promoção de palestras sobre o tema “Assédio Moral”, bem como a adoção de campanhas e atividades informativas e preventivas sobre o tema.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RETORNO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: Serão observadas as condições de trabalho praticadas antes do afastamento do empregado em benefício previdenciário, desde que este afastamento não ultrapasse o período de 01 (um) ano ininterrupto, o que poderá ser modificado em caso de extinção da função ou do setor.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VEDAÇÃO DE PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA: O SIPERGS e a FMSC protegerão e incentivarão a igualdade de oportunidades para todos no acesso à relação de emprego ou na sua manutenção, independente do gênero, orientação sexual, pessoa com deficiência, origem, raça, cor, estado civil, religião e situação familiar, recomendando-se que os representantes da Fundação se abstenham de adotar ou permitir quaisquer práticas discriminatórias por ocasião da admissão dos trabalhadores e durante a sua contratualidade, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção n. 111 da OIT e CRFB/88.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APOSENTANDO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA: Aos empregados que lhes faltarem 18 (dezoito) meses ou menos para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, e que venham a ser despedidos sem justa causa, desde que comprovem, por escrito, durante o aviso prévio, tal período faltante, e que contem com, no mínimo, mais de (05) cinco anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, fica assegurada a estabilidade provisória até o cômputo do período necessário para adquirir direito à aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO: É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido, bem como a entrega de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

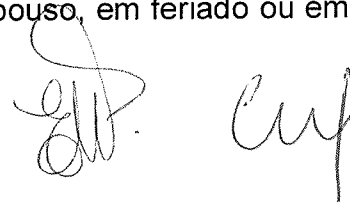
Parágrafo Único: Deverá ser dado sigilo às informações constantes nos comprovantes de pagamento, cabendo somente ao empregado e ao departamento pessoal o seu manuseio, salvo determinação legal em contrário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONFERÊNCIA E REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO: Fica assegurado ao empregado o direito de conferência do cartão ponto, ou outro meio de controle de frequência, a fim de dirimir dúvidas existentes.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de falha no sistema eletrônico de ponto, a FMSC efetuará o pagamento de eventuais diferenças na próxima folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: A FMSC deverá manter o registro por meio de livro, cartão-ponto ou registro eletrônico, de acordo com as normas do MTE em vigor. No caso de registro eletrônico, livro ponto, cartão ponto ou qualquer outro sistema, deverá ser fornecido ao trabalhador, mensalmente ou sempre que solicitado, o “espelho” mensal ou o comprovante do registro diário para fins de conferência, devendo haver neste a discriminação individualizada das horas normais, das horas extras e das eventuais horas noturnas. Igualmente, havendo reclamação do trabalhador a sua chefia ou ao setor de recursos humanos quanto à correção da jornada de trabalho registrada, a FMSC terá um prazo máximo de 05 (cinco) dias para analisar e sanar o problema, jamais excedendo o mês de competência de cômputo das horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – FÉRIAS: O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado ou em dia útil que o trabalho for suprimido.



Parágrafo Primeiro: Ao conceder férias aos seus empregados, a FMSC deverá pagar a remuneração destas até 02 (dois) dias antes do seu início.

Parágrafo Segundo: O não pagamento da remuneração devida no prazo acima disposto, faculta ao empregado o direito de solicitar o cancelamento das férias.

Parágrafo Terceiro: Em caso de não cancelamento das férias, previsto no parágrafo anterior e atraso no pagamento das mesmas, será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base, em favor do empregado, limitado ao principal.

Parágrafo Quarto: Fica acordado que o período aquisitivo de férias poderá ser fracionado conforme conveniência do empregado, não podendo ser diferente de 20 (vinte)+ 10 (dez) ou 15 (quinze)+ 15 (quinze) dias corridos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA POR FALECIMENTO: A acordante concederá licença de 03 (três) dias aos seus empregados no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Único: A licença será acrescida de mais 01 (um) dia no caso do funeral ser realizado fora da região metropolitana de Porto Alegre.

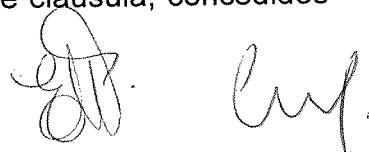
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E IDOSO SOB DEPENDÊNCIA: O empregado, com filhos menores de 18 anos ou com deficiência de qualquer idade, e, ainda, com idosos sob sua dependência econômica, na forma do Regulamento do Imposto de Renda, terá direito a dispensa equivalente ao total de 01 (uma) carga horária diária de trabalho por mês, sem prejuízo da sua remuneração, para acompanhar o filho ou o idoso em consulta de saúde, desde que haja comprovação de comparecimento por meio de atestado profissional contendo o horário de atendimento e o nome do atendido. Nessa linha, o empregado, na saída e/ou retorno ao trabalho, deverá comunicar especificamente o motivo da ausência para o registro das horas de afastamento.

Parágrafo Primeiro: O somatório das horas utilizadas para consultas de saúde e acompanhamento da saúde do filho ou idoso, não poderá ultrapassar uma carga horária diária por mês.

Parágrafo Segundo: No caso de ausência para hospitalização, ou em caso de convalescença doméstica, por doença infectocontagiosa, o limite será de 04 (quatro) dias de trabalho no mês e deverá ser comprovado por meio de boletim de internação ou atestado de saúde.

Parágrafo Terceiro: Deverá ser observado o prazo de 24 (vinte e quatro horas), após o retorno ao trabalho para a entrega do comprovante para o empregador.

Parágrafo Quarto: O empregado com filho portador de necessidade especial, assim considerado aquele indivíduo com patologia considerada como deficiência na forma do artigo 4º do Decreto Lei n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, comprovado por laudo médico, terá os prazos de licença previstos na presente cláusula, concedidos em dobro.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS: Quando o empregado comparecer a eventos científicos ou outras atividades de capacitação ou de seu interesse profissional, que digam respeito a sua atividade laboral na FMSC, mediante comprovação, por escrito e por meio de certificado de participação, receberá abono do ponto e o pagamento de remuneração integral. O empregado (a) deverá efetuar a comunicação prévia à chefia da unidade com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, para a organização interna do serviço, bem como solicitar autorização do diretor técnico da área e da diretoria da FMSC, de acordo com formulário padrão específico para tal finalidade existente na instituição.

Parágrafo Primeiro: A possibilidade de afastamento nestas hipóteses, porém, fica limitada a 10 (dez) dias úteis por ano e ao fluxo criado pela FMSC, observando que não será permitida a liberação de mais de um (01) profissional da mesma classe simultaneamente, na mesma unidade de saúde.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de o profissional necessitar de um afastamento superior a 10 (dez) dias úteis, será garantido mais 05 (cinco) dias, compensáveis ou poderá ser considerado como faltas, sem a garantia do recebimento da remuneração correspondente.

Parágrafo Terceiro: A FMSC deverá responder à solicitação no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aceitação tácita.

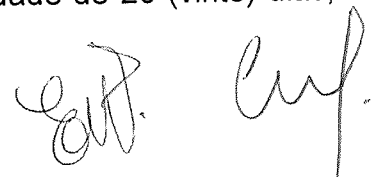
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – LICENÇA REMUNERADA PARA EXAMES DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO: Os empregados do quadro permanente ou em comissão da FMSC poderão solicitar a liberação para fazer curso de pós-graduação, quando regularmente matriculados. E, para tanto, terão abono de 01 (um) dia por semestre para realização de provas finais, independentemente do número de provas a que for submetido, devendo comunicar ao empregador com 10 (dez) dias de antecedência e com a devida comprovação posterior, no mesmoprazo.

Parágrafo Único: Os empregados, quando regularmente matriculados em cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado em área afim à atividade exercida, poderão ser liberados 04 (quatro) horas semanais para atividades presenciais, condicionada à autorização da chefia imediata, ratificação da diretoria executiva e compatibilidade com o fluxo da instituição, sendo facultado ao empregador solicitar a compensação por banco de horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE/PATERNIDADE: À empregada gestante terá prorrogada, por 180 (cento e oitenta) dias, a duração da licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição da República de 1988.

Parágrafo Primeiro: Em caso de aborto não criminoso ou de falecimento do filho por ocasião ou imediatamente após o parto, será concedida, à empregada, uma licença de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo: Ao pai será concedida licença paternidade de 20 (vinte) dias, após o nascimento do filho.



Parágrafo Terceiro: Serão estendidos os direitos, ora previstos, para os empregados em união homoafetiva, famílias monoparentais e pais adotantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES: Aos trabalhadores que adotarem filhos, na forma da legislação em vigor, serão asseguradas as mesmas garantias destinadas aos pais naturais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CIPA – ELEIÇÕES: A acordante estabelecerá mecanismo para comunicar o início do processo eleitoral ao Sindicato Profissional e aos empregados.

Parágrafo Único: É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para a FMSC comunicar ao Sindicato Profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXAMES DE ADMISSÃO E PERIÓDICOS: Os exames médicos, radiológicos, laboratoriais e outros exigidos para a admissão ou demissão de empregado serão pagos pela FMSC e efetuados nos locais determinados por este.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- GESTANTE – CONSULTA MÉDICA E OUTRAS GARANTIAS: É garantida à empregada durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde a exigirem, devendo o médico do trabalho do SESMT verificar as atividades compatíveis com as recomendações do laudo/atestado entregue pela empregada. Ainda, será garantida a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, oito (08) consultas médicas e demais exames complementares ao longo do período gestacional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Em caso de ausência ao trabalho, o funcionário deverá comunicar o afastamento a sua Chefia, imediatamente, ao início do atestado.

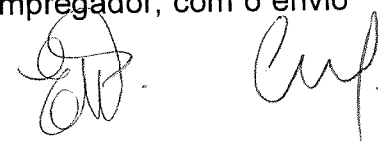
Parágrafo Primeiro: O atestado, por meio físico ou digital, deverá ser apresentado/encaminhado à Chefia Imediata em até 24 (vinte e quatro) horas, após o início do mesmo, conforme determinam as regras que serão cobradas no *e-social*.

Parágrafo Segundo: Em caso de afastamento superior a 01 (um) dia, o trabalhador deverá dirigir-se ao SESMT da FMSC, das 08 às 09 horas, no dia do retorno, apresentando o atestado para autenticação.

Parágrafo Terceiro: O atestado superior a 01 (um) dia, que não for autenticado pelo SESMT, será INDEFERIDO para o abono de falta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL: Em caso de ocorrência de acidente de trabalho, deverá o empregador expedir a competente comunicação de acidente de trabalho (CAT), que deverá ser remetida ao órgão previdenciário, com cópia ao Sindicato Profissional, nos termos do artigo 336 do Decreto 3048/99.

Parágrafo Primeiro: Caso a comunicação de acidente de trabalho (CAT) seja expedida pela entidade sindical, deverá essa comunicar o empregador, com o envio de cópia do documento ao mesmo.



Parágrafo Segundo: O empregador deverá prestar atendimento imediato e direto ao empregado acidentado ou, na impossibilidade de fazê-lo, acompanhá-lo até outro estabelecimento de prestação de serviço de saúde.

Parágrafo Terceiro: Deverá o empregador, em caso de ocorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, expedir a competente Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), realizar atendimento imediato ou encaminhar o trabalhador para fins de atendimento. Ainda, deverá ser expedido, conjuntamente, a documentação relativa ao NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário).

Parágrafo Quarto: O empregador pagará multa de 01 (uma) remuneração mensal, em favor do empregado, quando se negar a fornecer a CAT/NTEP e houver concessão do benefício previdenciário acidentário.

Parágrafo Quinto: É dever do empregador expedir a competente CAT/NTEP, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), sem prejuízo dos direitos do empregado e demais titulares, previstos na legislação vigente. Caso o empregador não cumprir o prazo previsto, sujeitar-se-á o mesmo a ratificar todas as informações constantes na Comunicação formalizada pelo interessado e demais titulares.

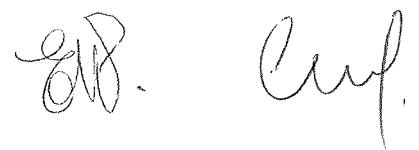
Parágrafo Sexto: Será garantido pagamento integral do salário ao empregado desde a ocorrência do acidente ou expedição da CAT até a definição da concessão, ou não, do benefício acidentário.

Parágrafo Sétimo: Em caso de tratamento decorrente de acidente de trabalho e/ou doença profissional, será fornecida, pelo empregador, gratuitamente, toda a medicação que o trabalhador necessitar, mediante a apresentação de receita e fornecer exames complementares até um (01) ano após a CAT.

Parágrafo Oitavo: Se ocorrer acidente de trabalho, agressão não provocada no exercício das atribuições ou doença profissional, o trabalhador deverá solicitar, junto ao seu local de trabalho, dentro das vinte e quatro horas (24h) subsequentes o preenchimento do Formulário de Notificação de Acidente de Trabalho, e realizar a solicitação para os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento médicos e odontológicos. Igualmente, não havendo a necessidade de afastamento do trabalho para tratamento de saúde, o servidor deverá notificar a ocorrência de Acidente de Trabalho, oportunidade em que será assegurado, integralmente, o salário e os benefícios.

Parágrafo Nono: O empregador ficará obrigado a manter o Vale Alimentação e ou refeição, durante o período de afastamento; e o salário do empregado até o pagamento da primeira (1ª) parcela do benefício, o qual, a partir deste momento, deverá ser restituído ao empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TRABALHO SINDICAL NAS UNIDADES: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às unidades, mediante comunicação prévia de 48 (quarenta e oito horas) à Direção Executiva da FMSC, nos intervalos destinados à alimentação ou descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.



Parágrafo Primeiro: O empregador permitirá a fixação de avisos e comunicações do Sindicato Profissional, sem conteúdo político-partidário, religioso ou ofensivo aos empregadores, em quadro mural de fácil observação e localizado próximo ao relógio ponto.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado o livre trânsito dos dirigentes sindicais junto à acordante desde que não haja interferência no trabalho e com prévio conhecimento das coordenações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS: O empregador assegurará uma liberação, de dois (02) turnos por mês, sem ônus para o empregado e/ou sindicato, de, no máximo, dois (02) dirigentes ou delegados sindicais, para a realização de atividades sindicais convocadas, por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

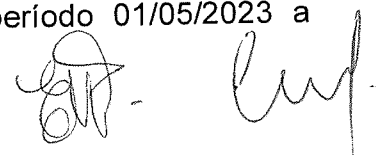
Parágrafo Único: Preserva-se o direito de frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, convocados na forma antes prevista, sendo que as horas liberadas não ensejarão quaisquer prejuízos no cômputo de férias, de repouso semanal remunerado e de vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- LIBERAÇÃO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA: Preserva-se o direito de frequência livre dos membros da comissão de negociação coletiva, eleitos em assembleia, para participarem de assembleias e reuniões sindicais, inclusive aquelas oficialmente realizadas no curso das negociações coletivas realizadas entre as entidades acordantes, a serem liberados mediante convocação por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que as horas liberadas não ensejará quaisquer prejuízos salariais ao empregado.

Parágrafo Único: As Assembleias não poderão ocorrer em horário de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL: Fica assegurada a eleição de 01 (um) delegado sindical a cada 30 (trinta) trabalhadores psicólogos, sendo assegurada, no mínimo a eleição de 04 (quatro) delegados sindicais, todos com mandato de 02 (dois) anos, com estabilidade desde o início da delegação até 60 (sessenta) dias após o término do mandato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL: Com base no poder-dever constitucional de participação do Sindicato na negociação coletiva em favor dos trabalhadores, inserido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição Federal; em atenção à necessidade de manutenção financeira do Sindicato Profissional e do Sistema Confederativo para eficazmente cumprir a obrigação constitucional e dar concretude ao princípio da equivalência entre os contratantes no plano das relações coletivas; com o respaldo da aprovação em Assembleia da categoria, na forma do artigo 513, da CLT, e do Estatuto Social; com base na solidariedade de classe ante o benefício que a todos aproveita; a empregadora procederá ao desconto em folha, de todos os seus empregados, da quota negocial correspondente ao período 01/05/2023 a



30/04/2024 em favor do Sindicato Profissional, em conformidade com a decisão da Assembleia da categoria, segundo ata em anexo, conforme regras que seguem:

Parágrafo Primeiro: Será efetuado o desconto equivalente a 01 (um) dia de salário de cada trabalhador Psicólogo(a), presente ao não na Assembleia, em uma parcela incidente sobre o salário de **agosto de 2023**.

Parágrafo Segundo: Ainda, conforme deliberado em Assembleia, para os trabalhadores Psicólogos que forem sócios do Sindicato e que estiverem em dia com a anuidade associativa até a data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o desconto da contribuição assistencial será de ½ (meio) dia de salário.

Parágrafo Terceiro: Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo segundo o sindicato profissional deverá encaminhar à Fundação a listagem dos profissionais psicólogos sócios do SIPERGS e em dia com a contribuição assistencial no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Quarto: O valor descontado deverá ser repassado pela Fundação ao Sindicato através de depósito identificado no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0428, Conta Corrente nº201.095-1, até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, enviando relação de funcionários com respectivo valor descontado para o SIPERGS através do e-mail: diretoria@sipergs.org.br ou por carta registrada para o endereço do sindicato, Rua Dr. Flores, 307, 12º andar, Centro - Porto Alegre. CEP:90020-123.

Parágrafo Quinto: O recolhimento é de responsabilidade do empregador e deverá ser procedido até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 02% (dois por cento), além da correção monetária e juros.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÃO DE FAZER: O descumprimento de cláusulas do presente Acordo Coletivo que contenham obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 02% (dois por cento) da remuneração, por empregado atingido, revertida em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONDIÇÕES GERAIS: O presente Acordo Coletivo tem caráter único, sendo que as cláusulas existentes foram devidamente acordadas dentro de um todo, não significando, na individualidade, perda de direito para quaisquer das partes

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS GERAIS: Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de Convenções Coletivas vigentes, firmadas pelo Sindicato acordante, desde que não sejam modificadas ou adequadas ao presente Acordo Coletivo por novos acordos internos.





CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO: A FMSC deverá expor a seus empregados, no quadro de avisos ou site oficial do órgão, cópias do acordo coletivo, ora firmado.

Emanuelle Luiz Proença

Diretora de Políticas Sindicais do SIPERGS

Caroline Schirmer Fraga Pereira,

Presidente Fundação Municipal de Saúde de Canoas.